



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Proteção dos integrantes de tripulações de transporte público coletivo e individual de passageiros durante a epidemia de coronavírus no Município de Porto Alegre e dá outras disposições.

Art. 1º Fica Instituído o Programa de Proteção de trabalhadores de serviços de transporte coletivo e individual de passageiros, nos termos da Lei 8.133, de 12 de janeiro de 1998, durante a epidemia de coronavírus (covid-19) no Município de Porto Alegre.

§1º Os trabalhadores do transporte coletivo e individual de passageiros, incluindo serviço de táxi e transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria Aplicações de Internet, quando em circulação no Município de Porto Alegre, deverão utilizar máscaras ou protetores de rosto durante toda a jornada de trabalho em que estiverem circulando com os passageiros.

Art. 2º Fica proibido o transporte de passageiros que não estiverem utilizando máscaras ou protetores faciais, devendo ser recusado o acesso destes aos veículos.

Parágrafo único. O condutor do veículo que recusar o acesso atendendo ao disposto no caput deste artigo não poderá ser penalizado.

Art.3º As máscaras referidas no art.1º deverão cobrir o nariz e a boca, sendo livre o seu formato e cor.  
§1º Será dada preferência ao uso de máscaras N95 (PPF2).

§2º Poderão ser utilizadas aquelas confeccionadas em tecido, devendo, obrigatoriamente, cobrir, no mínimo, o nariz e a boca, sendo livre o seu formato e cor.

Art. 4º Fica obrigatório o fornecimento de antisséptico álcool em gel 70% no interior dos veículos para uso tanto dos tripulantes, motoristas e passageiros.

Art. 5º O descumprimento nos artigos acima sem motivação justa implicará, além de sanções previstas no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, nas seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de 100 UFMs.

§1º A expressão “motivação justa”, contida no caput este artigo, compreende as situações de transporte de passageiros em situação de emergência em saúde ou de segurança, pessoal ou de terceiros;

§2º Os agentes de fiscalização e de segurança pública ficam autorizados a fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei;

§3º em caso de reincidência, a multa será multiplicada pelo número de vezes que reincidir.

Art. 6º os trabalhadores do transporte coletivo e individual de passageiros, incluindo serviço de táxi e transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria Aplicações de Internet, não serão penalizados em suas remunerações para fins de aquisições de máscaras e álcool em gel 70%.

Parágrafo único. O Município poderá constituir parceria com empresas fornecedoras de máscaras ou protetores faciais com domicílio fiscal no Município, bem como álcool em gel 70%, mediante a suspensão de exigência de crédito tributário de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza enquanto perdurar a parceria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência fica condicionada a vigência do estado de calamidade no Município.

## Exposição de Motivos.

A pandemia de coronavírus não distingue classes sociais e regiões do Município.

Em que pese parte da população ter aderido ao isolamento voluntário, há pessoas que ainda precisam trabalhar para que o Município não pare. É o caso dos integrantes de tripulações de serviços de transporte coletivo e individuais, incluindo serviço de táxi e transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria Aplicações de Internet.

Com a redução do número de passageiros por causa do isolamento e as implicações econômicas decorrentes disso, a presente proposta visa a contribuir na mitigação da disseminação do coronavírus (covid-19) tanto entre os passageiros como, e principalmente, entre estes trabalhadores e seus familiares.

Contudo, eles não devem ser penalizados por cumprirem com o dever: por isso, a proposição propõe a parceria com empresas fornecedoras.

Este assunto é de interesse local e a Câmara Municipal de Porto Alegre, nos termos do parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica, se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Vereadora Mônica Leal.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a)**, em 22/04/2020, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0138635** e o código CRC **5B4E03C1**.